



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900817/2008-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.313 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FAVARIN & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, ateste a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando ainda a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 759968748 (fl. 04) a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 26779.09234.150904.1.3.04-7697, transmitido em 15/09/2004, cuja cópia se encontra nas fls. 01/03, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.313 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900817/2008-57

integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa em 21/05/2008 (fl. 07), a contribuinte apresentou em 02/06/2008 a manifestação de inconformidade que se encontra nas fls. 08/09, onde argumenta:

- a empresa apresentou DCTF referente ao 2º trimestre de 2004 com valor errado do débito do PIS (competência 30/06/2004). Foi informado o valor de R\$ 2.673,39 de débito, quando o verdadeiro valor é de R\$ 574,29. O valor do DARF pago foi de R\$ 2.673,39;
- a DCTF do 2º trimestre de 2004 foi retificada, corrigindo o valor do débito de PIS do mês 06/2004 para R\$ 574,29 (cópia em anexo). Segue razão contábil da conta PIS a recolher do ano 2004, comprovando o débito do valor apontado;
- existe por parte da empresa o recolhimento estimado de CSLL no mês de abril de 2003(código 2484). Como a empresa apresentou prejuízo fiscal no ano base de 2003, ficou com crédito a compensar. Faz tabelas;
- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a empresa espera e requer seja acolhida a sua impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se
- débito fiscal reclamado;
- pede deferimento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS (DRJ/Santa Maria) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão n.º 18-12.379 – 2ª Turma da DRJ/STM (doc. fls. 026 a 029)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.313 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.900817/2008-57

Não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou em 30/06/2010 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 034 a 041), no qual alega, em essência, que:

- i. a DCTF do 2º Trimestre de 2004 teria sido retificada, corrigindo o valor do débito do PIS mês 06/2004 para R\$ 574,29, apresentando o razão contábil da conta PIS a Recolher do ano de 2004 que comprovaria o débito apontado, e elaborou um resumo em forma de tabela para facilitar com os dados o entendimento dos julgadores de primeira instância;
- ii. o colegiado teria entendido que, na data do Despacho Decisório, não havia o crédito de PIS/Pasep não-cumulativo oriundo de pagamento indevido ou a maior, pois a informação, naquele momento em DCTF, não demonstraria o referido crédito, já que a guia recolhida no valor de R\$ 2.673,39 correspondia ao valor integral do DARF;
- iii. *“impedir o aproveitamento do crédito de uma contribuição paga a maior, tendo como justificativa a correção de uma obrigação acessória não pode ser admissível, já que a prova material, o pagamento indevido ou a maior, nesse caso e o fato relevante, que não pode ser preterido a simplesmente ao momento de retificação da obrigação acessória, situação essa comprovada em DARF de pagamento e na DACON da empresa que foi entregue em 25/10/2004”*;
- iv. os julgadores de piso teriam confirmado o entendimento da empresa de que nada impede que um contribuinte, após ter sido cientificado de Despacho Decisório, venha a promover a retificação de suas DCTF e que a comprovação do débito poderia ser efetuada com a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa; e
- v. para que não reste qualquer dúvida da apuração do débito do PIS/Pasep não-cumulativo do mês de junho de 2004, apresentou demonstrativo com devidas comprovações em documentação hábil e idônea, esclarecendo que *“foi necessária a apresentação do cálculo de PIS/Pasep não-cumulativo dos meses de abril, maio e junho de 2004, visto nos meses de abril e maio ter havido saldo de créditos de PIS/Pasep não-cumulativo”*.

E, tomando essas razões, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e requer:

“a) que seja acolhido o presente recurso;

b) que seja reconhecido o débito de PIS/Pasep não-cumulativo no montante de R\$ 574,29 referente ao mês de junho de 2004;

c) que seja reconhecido do crédito fiscal de PIS/Pasep não-cumulativo no montante de R\$ 2.099,10 pago a maior no dia 15/07/2004;

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.313 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900817/2008-57

d) que seja cancelado o débito fiscal da COFINS não-cumulativa reclamado no montante original de R\$ 2.099,10, da competência 06/2004, cujo pagamento foi compensado com o crédito de PIS/Pasep não cumulativo oriundo da competência 06/2004”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP n.º 26779.09234.150904.1.3.04-7697, de 15/09/2004 (doc. fls. 002 a 006), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido. Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de PIS/PASEP em valor original de R\$ 2.099,10, para compensação com débitos de COFINS relativos ao período de apuração de JUN/2005.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma e que os documentos acostados pela

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.313 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900817/2008-57

impugnante não seriam suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito vindicado (*verbis* - fls. 028 e ss.):

“Observe-se que a DCTF retificadora transmitida pela empresa em 26/05/2008, portanto após a mesma ter sido notificada do Despacho Decisório de fl. 04 (em 21/05/2008 - fl. 07), não pode ser considerada espontânea, a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, mas que tem aplicação aos processos administrativos de compensação:

(...)

Portanto, a DCTF retificadora apresentada não se presta para afirmar o valor de R\$ 574,29 (fl. 19) como sendo aquele que, supostamente, equivaleria ao PIS não-cumulativo devido no período de apuração 06/2004, tal como pretende a contribuinte, eis que ela, para produzir tal efeito, ou seja, para constituir, de forma espontânea, em documento que possui força de confissão de dívida (DCTF), o valor da contribuição que se entende devido, deveria ter sido apresentada antes do procedimento fiscal, isto é, antes da data em que cientificado o sujeito passivo do Despacho Decisório de fl. 04 (21/05/2008). Até mesmo porque, nada impediria que qualquer contribuinte, ao se ver em situação similar à experimentada pela empresa, após ter sido cientificado de Despacho Decisório, viesse a promover indiscriminadamente a retificação de suas DCTFs, mesmo quando ausente qualquer lastro em sua escrituração contábil e fiscal que, porventura, ensejasse essa retificação.

Em situações tais como a ora analisada, **somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa, poderiam atestar ou comprovar que o PIS não-cumulativo devido no período de apuração de 06/2004 seria de R\$ 574,29**, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF, no valor de R\$ 2.673,39, daria à interessada crédito passível de ser compensado com outros débitos, conforme declarado no PER/DCOMP n.º 26779.09234.150904.1.3.04-7697. **Atente-se que a cópia do Razão Analítico anexada na fl. 20 não representa documento contábil hábil à integral comprovação do valor de PIS não-cumulativo devido relativamente ao fato gerador 30/06/2004, eis que, no caso em tela, serve ele apenas para demonstrar a existência de saldos a débito, a crédito e saldo final, que poderia ser devedor ou credor”**.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. Também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010”*.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, a referida declaração não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.313 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900817/2008-57

O que se observa ainda é que o voto condutor da decisão recorrida considerou que os documentos trazidos pela recorrente, em especial a “cópia do Razão Analítico anexada na fl. 20”, não representaria documento contábil hábil à integral comprovação do valor de PIS não-cumulativo devido, relativamente ao período, servindo apenas, segundo os julgadores de piso, para demonstrar a existência de saldos a débito, a crédito e saldo final.

Observo que a recorrente trouxe aos autos um conjunto de documentos e informações constantes de sua Manifestação de Inconformidade, além de sua DCOMP e DCTF, cópia de documentos de sua escrita fiscal relativos ao período, dentre eles o documento mencionado pela decisão de piso (docs. fls. 019 a 025), os quais a empresa entende comprovar seu direito ao crédito integral.

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Compartilho do entendimento de que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

No caso em apreço, sinto que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, aqueles elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito.

Da mesma forma, ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, a meu sentir, procurando sanar as lacunas deixadas em seu primeiro apelo, complementando o que já havia trazido com cópias de documentos de sua escrita fiscal, às fls. 049 a 154.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.313 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900817/2008-57

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Santa Maria) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Santa Maria, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator